



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002670/96-83
Recurso nº : 117.740
Matéria : IRPF - EXS.:1991 a 1995
Recorrente : ODAIR JOSÉ DE NADAI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.680

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A não comprovação com documentação hábil e idônea à origem dos recursos despendidos pelo contribuinte, caracteriza-se omissão de rendimentos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimos patrimoniais não justificados, refletem omissão de documentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAIR JOSÉ DE NADAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83
Acórdão nº. : 102-43.680
Recurso nº. : 117.740
Recorrente : ODAIR JOSÉ DE NADAI

RELATÓRIO

ODAIR JOSÉ DE NADAI, CPF 030.997.9988-94, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de Decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 99 e seus anexos, para tributar os acréscimos patrimoniais a descoberto e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, lhe exigindo o Imposto de Renda no valor de 18.044,45 UFIR, acrescidos dos encargos legais, relativo aos exercícios de 1991 a 1995.

O procedimento fiscal iniciou-se em 26/10/95, com a intimação de fls. 01 para o contribuinte apresentar as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 a 1995, cuja solicitação foi reiterada em 04/03/96, com a intimação de fls.03, sendo apresentada pelo contribuinte em 27/03/96.

Posteriormente, em decorrência de solicitação feita à Delegacia de Polícia de Trânsito, Cartório de Registro de Imóveis, Administradora de Consórcio, empresa "Baculê Agro-Industrial e ao próprio contribuinte, a fiscalização obteve as seguintes informações:

- a) as transações de veículos realizadas pelo contribuinte (fls. 25/35),
- b) extratos relativos a pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 38/40 e 43/45) a título de consórcio,
- c) informações a respeito de imóveis adquiridos pelo contribuinte (fls. 64/66),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

d) demonstrativo de pagamentos feitos a seu favor, a título de pro-labore (fls. 67),

e) documentos relativos à aquisição do veículo Fiat Fiorino (PicK Up) (fls. 68/75).

Intimado a preencher as planilhas de movimento financeiro em relação a todos os meses dos anos de 1990 a 1994, informou as fls. 48, não ter condições de preenchê-las em razão do tempo decorrido e por não ter anotações a respeito da movimentação.

Após análise das declarações de ajuste e dos elementos disponíveis, a fiscalização elaborou os demonstrativos mensais de fluxos de caixa, do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994 (fls. 80), verificando a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em alguns meses dos anos de 1990, 1992, 1993 e 1994, emitindo auto de infração para a exigência do tributo apurado sobre referidos acréscimos.

Notificado do auto de infração, tempestivamente, apresenta a sua Impugnação de fls.108 a 115, anexando os documentos de fls.116 a 124 e alegando em síntese que:

- A fiscalização se deu sem a sua participação, em total desrespeito ao parágrafo único do artigo 641 do RIR/80, utilizando-se de informações obtidas junto ao Departamento de Trânsito, Consórcios e Cartórios de Registro etc., sem que lhe fosse dado a oportunidade de esclarecer sobre a realidade das operações constantes dos documentos obtidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

- Atendeu todas as solicitações da fiscalização, com exceção da intimação para preencher as planilhas mensais de movimento financeiro, cujo atendimento é impossível, tendo em vista que a Receita Federal nunca exigiu que se fizesse levantamento patrimonial no final de cada mês, e sim ao final do ano, razão pela qual nenhum contribuinte tem a preocupação de guardar documentos de pequenas operações realizadas no decorrer do ano;
- Alegou que a fiscalização procedeu a levantamento mensal, em total desacordo com a legislação do Imposto de Renda, posto que nos termos dos artigos 587 e 588 do RIR/80, os rendimentos são declarados anualmente, sendo assim feita a apuração do imposto de renda devido;
- Contestou a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como uma conjugação de correção monetária e juros de mora, alegando que a própria legislação tributária (art.726 do RIR/80) fixou os juros de mora em 1% ao mês em obediência ao limite fixado pela Constituição Federal, e a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração fora do prazo, citando o Acórdão de nº101-88.328/95 do 1º Conselho de Contribuintes;
- Procurando justificar o acréscimo patrimonial apurado, anexou os documentos de fls. 116, 177 e 178, 119 e 120, 121 ,122 e 124, alegando ainda que, com relação a cota de consórcio do veículo Chevrolet Corsa Wind 1.0, vendida pelo valor de R\$7.700,00 em julho de 1994, a fiscalização teria incorrido em erro, à medida que computou como aplicação, em julho de 1994, os valores de R\$ 4.117,50 e R\$ 7.486,44, quando este último valor não corresponde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

ao pagamento e sim ao crédito. Solicita a exclusão do o valor de R\$ 7.486,44, assim como o valor correspondente às parcelas pagas de agosto a dezembro, no valor total de R\$ 1.199,20.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decide as fls.129 a 140, julgar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo os valores relativos ao Imposto de Renda, a multa de ofício de 100% para 75%, e juros de mora, excluindo os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, permanecendo os juros neste período limitados a 1% ao mês ou fração, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, entendendo que:

a) deve ser rejeitada a preliminar levantada de que o trabalho fiscal se deu sem qualquer participação do contribuinte, posto que, por diversas vezes, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, não havendo qualquer indício de cerceamento do direito de defesa. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do aumento ou diminuição do patrimônio, sendo que a matéria em discussão versa sobre acréscimo patrimonial não justificado, cuja tributação é prevista no Código Tributário Nacional, art. 43, II, assim como na Lei nº 7.713/88, artigos 2º e 3º e parágrafos.

b) de acordo com esta legislação, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital passou a incidir mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos, incluindo-se nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Portanto, a apuração mensal do acréscimo patrimonial, não constitui qualquer desrespeito à legislação tributária, cabendo ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002670/96-83

Acórdão nº : 102-43.680

contribuinte o ônus da prova em contrário. Entretanto, o contribuinte não contestou o acréscimo patrimonial apurado no mês de fevereiro de 1990 e nenhum documento foi apresentado de modo a justificá-lo.

c) faz-se necessária também, a adaptação do lançamento à orientação dada pela Instrução Normativa SRF nº 046/97, que determinou que nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os rendimentos percebidos até dia 31 dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (demonstrativos de fls. 134, 135 , 136 e 137).

d) não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1992, devendo ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 3.898.543,49, equivalente a 5.198,67 UFIR (fls. 88). Isto porque a declaração de fls.116 comprova ter o contribuinte obtido o empréstimo de Cr\$ 4.500.000,00 em fevereiro de 1992 , descaracterizando, assim, o acréscimo patrimonial. O mesmo documento informa ter o contribuinte pago referida importância nos meses de maio (Cr\$2.000.000,00) e julho (Cr\$2.500.000,00); por isso, devem ser incluídos referidos pagamentos no rol das aplicações. Entretanto, o demonstrativo de fls. 79 mostra que o contribuinte tinha sobra de recurso suficiente para efetuar o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

e) os documentos de fls. 117/120 demonstram a existência de recursos nos meses de outubro e novembro de 1993, nos valores de Cr\$1.500.000,00 e Cr\$1.010.000,00, respectivamente, provenientes das vendas dos veículos VW Santana GLS e Fiat Uno Mille, devendo ser considerados na apuração do acréscimo patrimonial, ficando o mesmo descaracterizado, nos meses de outubro, novembro e de dezembro/93, ficando reduzido a Cr\$ 146.641,75, equivalentes a 25,44 UFIR, o que significa a exclusão da quantia de 22.920,86 UFIR.

f) quanto ao recurso de R\$ 7.700,00 que teria obtido na venda do consórcio do veículo Chevrolet Corsa Wind 1.0, verifica-se que não foi apresentado qualquer comprovante sobre a alegada alienação ou transferência de cota que teria ocorrido em julho/94, logo, não poderá ser considerada tal informação por falta de comprovação e nem ser desconsideradas as parcelas pagas de agosto a dezembro/94 no montante de R\$ 1.199,20.

Procedente, no entanto, o pleito do contribuinte para desconsiderar a importância de R\$ 7.486,44, computada como aplicação no mês de julho/94(fl. 81) a título de pagamento de parcelas de consórcio, pois o documento de fls. 123 demonstra que não se trata de pagamento e sim de crédito, tanto que não houve qualquer amortização. Com efeito, o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho/94 fica reduzido de R\$ 17.486,78 (31.126,34 UFIR) para R\$ 10.000,34 (17.800,53 UFIR), devendo os juros de mora ser calculados, por ocasião do pagamento, a partir do vencimento anual de cada imposto apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

g) quanto à exigência de Taxa Referencial Diária (TRD), cabe esclarecer que a mesma não está sendo exigida como correção monetária, mas sim como juros de mora. (cita a Medida Provisória nº 294/91-art. 9º, que converteu-se na Lei nº 8.177/91, ADIN nº 493-0 do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 18 "caput" e §§ 1º e 4º, 20, 21 e o § único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, a Instrução Normativa SRF nº.32/97, em complemento a Lei nº 9.430/96 e Acórdão nº CSRF/01 – 1.773/94 da Câmara Superior de Recursos).

h) os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº298/91, seguem a regra da lei anterior e como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto- Lei nº 1.736/79 (art. 726 do RIR/80), incidem à razão de 1% por mês calendário ou fração, sendo essa a taxa de juros correspondente aos meses anteriores a agosto de 91. Menciona que o CTN outorga à lei a faculdade de estipular juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, sendo que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa. Assim, a TRD é uma taxa de juros fixada por lei e, portanto, sua cobrança a partir de 30/07/91 não é ilegal e nem inconstitucional (cita o art. 161, §1º do CTN e art. 192 da CF).

i) quanto à imposição da multa pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1990, é incabível a sua cobrança, eis que nos procedimentos de ofício, as multas aplicadas são as previstas no artigo 728 do RIR/80 ou artigo 992 do RIR/94. A penalidade de que trata o artigo 8º do Decreto Lei nº 1.968/82, somente é aplicável nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos.

j) com relação à multa de ofício de 100%, aplicada com base no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, embora não contestada, deve a mesma ser reduzida para 75%.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 146 a 155, anexando outros documentos e alegando em síntese que :

- A fiscalização foi realizada à distância, sem a participação do contribuinte, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 641 do regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80. Informações foram colhidas sem que o contribuinte fosse notificado ou tomasse conhecimento de qualquer ação empreendida pelo Fisco.
- A Receita Federal nunca exigiu que se fizesse levantamento patrimonial ao final de cada mês, e sim no final do ano. Ademais, tratando-se de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, essa só deve ser feita no encerramento de cada ano calendário, de acordo com o artigo 52 da Lei nº 4.069/62, suporte legal do parágrafo único do artigo 622 do RIR/80. Não se pode exigir de um contribuinte, pessoa física, controles e registros tais como se fazem com as empresas e caso haja realmente acréscimo patrimonial a descoberto, este deverá ter como data de ocorrência do fato gerador o último dia do respectivo ano e nessa data será calculado o imposto e convertido em UFIR. (neste sentido, cita o Ac. un. da 4ª T. do TRF – AC 64.633 – PE – DJU 22/08/88, artigo 885 do RIR/94, aprovado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

pelo Decreto nº 1.041/94 e transcreve parte do Acórdão nº 104-15.455 de 19/09/97).

- A venda do veículo consorciado Chevrolet Corsa Wind 1.0, efetivada em julho de 1994, se deu no recebimento do preço, porém a transferência do mesmo só ocorreu em 02/02/95, pelo motivo de que a última parcela só foi quitada em 25/01/95, e o Consórcio emitiu a liberação em 30/01/95 (doc. de fls. 39).
- Quanto ao nome do adquirente do veículo consorciado, o recorrente obteve no Departamento de Trânsito cópia do certificado de registro onde consta a autorização de transferência para Sérgio Alberto Dantas Penha, CPF nº 087.345.648-37, sendo este o depositante do dinheiro em conta corrente. (anexa este documento e cópia do instrumento de liberação emitido pelo Consórcio). Entende também que, não pode ser desprezado o fato de que no mês de julho/94 o contribuinte efetuou pagamentos ao Consórcio Colaferro e à empresa Luiza Automóveis Ltda. (planilha de fls. 81), justificando plenamente a necessidade e efetivação da venda do veículo consorciado para fazer frente a esses compromissos. Dessa forma, deve ser considerado, a título de recursos no mês de julho de 1994 (demonstrativo de fls. 81), o valor de R\$ 7.700,00, pela venda do veículo, excluindo das aplicações de agosto a dezembro/94 os pagamentos ao Consórcio Colaferro no total de R\$ 1.199,20.
- Ao final, requer seja declarado insubsistente o Auto de infração em questão, cancelando, por conseguinte, o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83
Acórdão nº. : 102-43.680

Anexa, as fls.158/160, cópia do Agravo de Instrumento nº 69/094/SP, que concedeu a liminar requerida, negada inicialmente nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 98.0708057-6, para que o Recurso Voluntário apresentado seja apreciado, sem o encargo do depósito de 30% do valor do débito.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não assiste razão ao Recorrente, acerca da r. decisão da autoridade julgadora monocrática, a qual adoto-a integralmente, por seus justos e abalizados argumentos, acrescendo ainda o seguinte:

a) Não assiste razão ao Recorrente, quando entende que a Instrução Normativa nº 46/97, não diz que os rendimentos sejam computados na determinação da base de cálculo anual do tributo atualizados monetariamente, vez que, quem determina a conversão dos rendimentos em UFIR, é o artigo 13 da Lei nº 8.383/91, que dispõe:

“Art. 13 – Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que foram recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo Único – A base de cálculo do imposto, na Declaração de Ajuste Anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

- a) de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e
- b) das deduções de que trata o art. 11 desta lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002670/96-83

Acórdão nº : 102-43.680

Portanto, não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão da autoridade a quo.

É de se observar ainda, que as Instruções Normativas se prezam a explicar a norma legal a ser observada pela administração e pelo administrados, expressando o mandamento abstrato da lei, fazendo-a com a mesma normatividade da regra legislativa, sendo classificada no campo do Direito Administrativo como Atos Administrativos Ordinários, haja vista que elas são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidas pelo superior hierárquico, no sentido de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes são afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo.

Dito isso, é óbvio que a Instrução Normativa nº 46/97, não poderia tratar de forma diferente, do determinado no art. 13, da lei nº 8.383/91, até porque instruções normativas não podem contrariar a lei, tendo em vista são atos inferiores àquela.

b) Com relação a admissão da venda do veículo consorciado, efetivada em julho de 1994, pelo valor de R\$ 7.700,00, teve o Recorrente, no decorrer no processo, a oportunidade de trazer aos autos a prova da referida alienação, sem no entanto apresentar qualquer documento que comprove de forma inequívoca a referida alienação, a não ser o Certificado de Registro de Veículo, onde consta no verso a autorização para transferência de veículo, com data de 02 de fevereiro de 1995, o qual faz prova contrário ao alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002670/96-83

Acórdão nº. : 102-43.680

Ainda se, efetivamente, o Recorrente alienou o veículo no mês de julho de 1994, conforme suas alegações, deveria comprovar com documento hábil daquela data, o que não ocorreu no presente autos, razão por que não se justifica também a reforma da r. decisão de Primeira Instância, com relação ao valor de R\$ 7.700,00, assim como os pagamentos efetuados ao consórcio no período de agosto a dezembro de 1994.

c) com relação ao argumento do recorrente, de que a fiscalização foi efetuada a distância sem a participação do contribuinte, em desrespeito ao parágrafo único, do artigo 641/80 do RIR/80, entendendo despiciendo fazer qualquer consideração, até por que, não é condição sine qua non para validar a ação fiscal, que a mesma seja praticada no domicílio do contribuinte.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


VALMIR SANDRI